



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer CME/PoA n.º 39/2018
Processo eletrônico n.º [16.0.000072224-7](#)

Renova autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pequeno Aprendiz**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [16.0.000072224-7](#), de renovação da autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Pequeno Aprendiz – Chaves Medeiros e Cia LTDA**, sita à rua Antônio Francisco Lisboa, nº 150, bairro Rubem Berta, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola [\(1140424\)](#);
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização [\(1140535\)](#);
- 2.3 Regimento Escolar (RE) [\(1140590\)](#);
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) [\(1140609\)](#);
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) [\(1141269\)](#);
- 2.6 Fichas de Verificação (FV) [\(1140862\)](#) [\(1140882\)](#) e Relatório de Verificação (RV) [\(1141253\)](#).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do Parecer de Credenciamento

A Comissão Verificadora (CV) informa no Relatório de Verificação (RV) que as recomendações do Parecer CME/PoA n.º 4/2011 foram atendidas. Cabe salientar que na ocasião do credenciamento vigorava a Resolução CME/PoA n.º 3/2001.

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003 e faz referência a Resolução CME/POA n.º 15/2014.

O documento explicita os referenciais teóricos e metodológicos que guiam sua práxis. Contudo, não há registro da legislação nacional, tal como: Lei n.º 9394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Também não há referências às seguintes Resoluções CME/PoA: n.º 6/2003 e n.º 13/2013.

Observa-se que, posteriormente, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu: a) Resolução n.º 17/2016, que Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre; b) Resolução n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; c) Indicação n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de

Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2.1 No item V, Gestão da Instituição de Educação, a Escola aponta o funcionamento ininterrupto (de janeiro a dezembro), no horário das 7h às 19h. Os turnos de atendimento, parcial e integral, estão apontados somente no PPP. Ressalta-se a obrigatoriedade de também constar no Regimento esse atendimento. Conforme o disposto no artigo 5º da Resolução CME/POA n.º 6/2003: “O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência”.

Em relação à gestão da instituição, não há o detalhamento das atribuições das funções apresentadas, bem como do disposto na Resolução CME/POA n.º 6/2003 em sua justificativa:

No inciso relativo à gestão da instituição, o texto contemplará os diversos setores, equipes e instâncias que compõem a **estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa**, mencionando sua forma de **organização, funcionamento**, composição e atribuições. (grifo nosso)

O RE apresenta a organização dos grupos por faixa etária BI (0 a 11 meses), BII (de um a um ano e onze meses), MI (de dois a dois anos e onze meses), MII (três a três anos e onze meses), JA (quatro a quatro anos e onze meses) e JB (cinco a cinco anos e onze meses).

3.2.2 No item VI, Princípios de Convivência, consta um organograma com fluxos de acompanhamento e de orientações. A Resolução citada dispõe sobre a matéria:

A organização orientadora das relações instituídas entre os segmentos, no cotidiano institucional, ou seja, a definição dos papéis que competem a cada um deverá estar desenvolvida no inciso VI, relativo aos princípios de convivência. Ao estabelecer tais orientações, a instituição precisa observar os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

3.2.3 Para a efetividade da matrícula são exigidos documentos. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser

feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

3.2.4 No Regimento Escolar, não está especificado como é feito o acompanhamento e o controle da frequência das crianças em toda a etapa da Educação Infantil. O acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa.

Para crianças até três anos, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME); e a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar em exclusão ou perda de vaga na escola, conforme reflete a Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

3.2.5 No registro da avaliação, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional. Refere que “a criança precisa superar a si mesma [...] e para isso precisa ser desafiada, instigada a descobrir e a aprender”. (p. 9). Justifica este processo afirmando que “é necessário avaliar constantemente o **desempenho** e a evolução infantil [...]”. (p.9) (grifo nosso). Na Resolução CME/PoA n.º 15/2014

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, assegurando:

[...]

IV - às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os **processos de desenvolvimento e aprendizagem** da criança na Educação Infantil; [...] grifo nosso.

Destaca-se que não há menção a alguns aspectos da avaliação institucional. A este respeito, a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O PPP não faz referência à legislação educacional vigente, já apontada na análise do RE, no item 3.2. Contudo, há menção à seguinte legislação e normativas: Lei Federal n.º 7.853/1989; Parecer CNE/CEB n.º 20/2009; Resolução CME/PoA n.º 15/2014; Lei Complementar n.º 544/2006.

3.3.1 Quando expressa sua concepção sobre inclusão, o PPP remete-se a princípios da cidadania, da democracia e da inclusão na ação educativa citando a normativa do seguinte modo: “Resolução n.º 13/2013 do CNE (Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil)”. A alusão está confusa, pois a Resolução CME/POA n.º 13/2013 dispõe sobre as “Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino”. As “Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Infantil” estão dispostas na Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 e no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009.

3.3.2 Destaca-se positivamente que a Escola observa os princípios de gestão democrática balizando seu trabalho em um PPP participativo desde a sua concepção: “Não é possível ser/estar/fazer escola sem a participação de todos, pois é nesta relação que vamos construindo junta a escola que desejamos e sonhamos”. (p.4)

3.3.3 Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivo, objetivos específicos, periodicidade/locais/estratégias, temáticas e avaliação.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A FV e o RV informam que a Escola atende a oitenta e nove (89) crianças em turno integral (12h) e parcial (6h), organizadas em sete (7) grupos: BI; BII; MI; MII; JA; JB e JAB.

O RV informa a solicitação pela responsável legal à SMED da permissão para “ocupação do espaço ampliado”. A planta de área difere das metragens apresentadas nas FV.

3.5.1 Constata-se que não há adultos no atendimento dos grupos do BI e BII, das 7h às 7h30min. Há insuficiência de adultos nos grupos BI e BII das 7h30min às 9h. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 recomenda que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

É afirmado no Relatório que “a responsável legal apresentou Declaração de Rotina explicando os horários de entrada e saída de forma a atender a suficiência de profissionais”.

3.5.2 As Fichas de Verificação (FV) assinalam, para os grupos etários BI; BII e MII, que os ambientes não ofertam materiais e brinquedos não estruturados, tampouco permitem exploração e experimentação com elementos naturais.

As Fichas de Verificação (FV) informam para os grupos etários que: no BI (de 3 meses a 1 ano), os microambientes temáticos não atendem às necessidades dos bebês, não apresentam materiais e brinquedos não estruturados e não permitem a exploração e experimentação com elementos naturais; no BII (1 a 2 anos), os brinquedos estão organizados e pensados, em parte, para esta faixa etária, não apresentam materiais e brinquedos não estruturados e não permitem a exploração e experimentação com os elementos naturais; no MII (3 a 4 anos), a sala não apresenta microambientes temáticos, não ofertam materiais e brinquedos não estruturados, tampouco permitem exploração e experimentação com elementos naturais.

As FV informam que a autonomia das crianças nas atividades cotidianas é parcialmente possibilitada no grupo MII.

3.5.3 No item 9, Quadro de Profissionais, não consta a formação da professora de Ballet.

3.5.5 A Escola apresenta o Alvará definitivo da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio (SMIC); Alvará da Secretaria Municipal da Saúde com vigência até 26.11.2016. O Plano de Prevenção Contra Incêndios (PPCI) com vigência até 23.11.2018 e Carta de Habitação. O RV informa que as Certidões Negativas de Tributos Federal e Municipal encontram-se em vigência.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo eletrônico n.º [16.0.000072224-7](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização do funcionamento, por **cinco anos, a contar de 16 de setembro de 2015**, da **Escola de Educação Infantil Pequeno Aprendiz**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

5.1 É imprescindível que a **Escola**:

- 5.1.1 garanta, **imediatamente**, a suficiência de adultos no atendimento dos grupos, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.2 garanta, **imediatamente**, a adequação e diversificação dos brinquedos e materiais conforme apontado no item 3.5.3;
- 5.1.3 apresente à Administradora do Sistema as plantas atualizadas;
- 5.1.4 implemente os procedimentos de controle de frequência das crianças matriculadas na EEI, conforme destacado no item 3.2;
- 5.1.5 efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos de idade e garanta a transferência mediante apresentação de atestado de vaga;
- 5.1.6 implemente a avaliação institucional, conforme os aspectos previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.7 atente à expedição do Documento de Acompanhamento do Percorso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;
- 5.1.8 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP e RE;
- 5.1.9 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2. e 3.3 deste Parecer;
- 5.1.10 elabore e apresente à SMED um plano estratégico, a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15, da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;
- 5.1.11 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:

- 5.2.1 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME, **até o dia 28 de fevereiro de 2018**, o cumprimento dos itens 5.1.1 e 5.1.2;
- 5.2.2 encaminhe ao CME/PoA as plantas atualizadas quando de sua apresentação pela Escola;
- 5.2.3 o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.10;
- 5.2.4 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;
- 5.2.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Carla Tatiana Labres dos Anjos – relatora

Cristina Rolim Wolffbüttel

Margot Johanna Capela Andras

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de outubro 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação